



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA
 CLASSE: HABEAS CORPUS – SALVADOR
 PROCESSO: 47088-3/2009
 IMPETRANTE: CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE
 PACIENTE: ROSANA MARIA DAMASO KAUARK
 IMPETRADA: PROMOTORA DA 5ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE
 RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – INQUÉRITO CIVIL PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PRÉVIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SE PROCEDER A REFERIDA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. - ORDEM CONCEDIDA – LIMINAR CONFIRMADA

I – Nada obstante os arts. 26 e 73, respectivamente, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal e Estadual estabelecerem a possibilidade do Ministério Público "expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei", os respectivos dispositivos não excluem a necessidade de apreciação prévia do Poder Judiciário para se proceder a referida medida privativa de liberdade.

II - Diante do não-comparecimento, sem motivo razoável, da testemunha ao local designado para sua oitiva, a autoridade administrativa, no exercício de sua função típica, não tem o poder-dever de determinar sua condução compulsória, pois, como tal medida se traduz em limitação do direito subjetivo de liberdade de circulação (como dimensão da liberdade de locomoção) dela, ainda que breve, impõe-se uma reserva constitucional de jurisdição (TRF2, 7ª Turma Especializada, Apel.Civ. 407987, Rel. Desembargador Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 18/07/2008)

III - Da simples leitura dos arts. 26 e 73, respectivamente, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal e Estadual, observa-se que existem requisitos para a apontada medida extrema de condução coercitiva, entre eles a existência de uma notificação válida além do não comparecimento ser "injustificado". A análise de existência de tais requisitos somente pode ser feita pelo Poder Judiciário, a quem cabe apreciar, inclusive, se existe abuso por parte do Órgão que está procedendo a investigação quanto a realização de possíveis notificações desnecessárias ou reiteração injustificada de depoimentos já prestados, o que não pode ser decidido pelo Ministério Público, até porque, não se pode olvidar, o *parquet* é o autor de eventual Ação Civil Pública a ser ajuizada, além de ser, também, o Órgão acusador, caso seja detectada a prática de crimes durante tais apurações.

IV – Da mesma forma que não haveria equilíbrio estável no meio social, se se permitisse, no campo extrapenal, às próprias partes litigantes decidirem, pelo uso da força, seus litígios, também e principalmente no campo penal, na esfera repressiva, os abusos indescritíveis se multiplicariam em número sempre crescente, em virtude dos desmandos que o titular do direito de punir, cego e desenfreado, passaria a cometer. Quem poderia viver num Estado em que a repressão às infrações penais, a imposição da pena ao presumível culpado ficando a cargo exclusivo do próprio titular do direito de punir? (Fernando da Costa Tourinho Filho – Processo Penal, vol. 1, 13ª edição, pág. 13).

V - Dispõe o inc. XXXV do art. 5º, da Lei das Leis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, se a liberdade é um direito individual, talvez até o mais importante de quantos possua o homem, e se a infligção de uma pena lesiona tal direito, não poderá a lei, por mais importante que seja, subtrair dos juízes a apreciação de tal lesão. Só o Juiz e exclusivamente o Juiz é que poderá dizer se o réu é culpado, para poder impor a medida restritiva do *jus libertatis*. (Fernando da Costa Tourinho Filho – Processo Penal, vol. 1, 13ª edição, pág. 14).

ORDEM CONCEDIDA – LIMINAR CONFIRMADA

HC 47088-3/2009 – SALVADOR

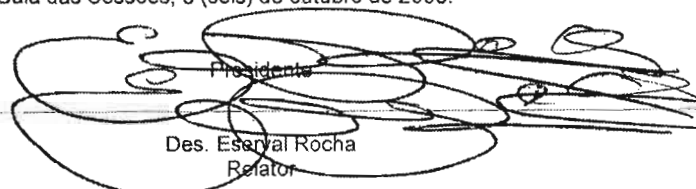
DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 47088-3/2009, da Comarca de Salvador, impetrado por CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE em favor de ROSANA MARIA DAMASO KAUARK.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTES CONCEDIDA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, 6 (seis) de outubro de 2009.


 Des. Eserval Rocha
 Relator



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

VOTO

Recebido este *mandamus* e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão de fls. 77/81 do Relator:

CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE impetra ordem de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, em favor de ROSANA MARIA DAMASO KAUARK, apontando como autoridade coatora a PROMOTORA DA 5ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE DE SALVADOR.

Alega que a paciente, na qualidade de moradora do Condomínio Vila das Palmeiras, no Bairro de Piatã, em Salvador-BA, ajuizou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, pedido de Alvará instruído com Laudo Técnico emitido pela especializada, Gaia Recursos Naturais, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Felipe de Santana Villa, visando provimento judicial que ensejasse intervenção do Poder Público para sanar "focos de dengue" existentes nos arredores do Condomínio onde reside.

Ressalta que no referido Laudo há registro de vistoria nas propriedades localizadas "ao sul da Av. Luiz Viana Filho (Av. Paralela), a norte da Rua Rio Trobogi, a leste da Av. Professor Pinto de Aguiar e oeste da Av. Orlando Gomes" tendo o perito asseverado que:

"A principal atenção considerada na vistoria da área foi a presença notória de foco de mosquitos, principalmente o transmissor da dengue, o *aedes aegypti*, que foi identificado em diversos locais, além de demais pontos potenciais de desenvolvimento".

Assinala, ainda, que o Laudo também esclarece que "no local foram observados 10 pontos para possível identificação de foco de mosquito transmissor de dengue", especialmente em pontos de água parada consistentes em poças ali existentes.

Assim, afirma que o supramencionado pedido foi deferido, sendo determinado pelo Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública:

"[...] que se proceda à solicitada requisição de informações, oficiando-se aos indicados órgãos do município".

E também:

"[...] que se expeça Avará autorizando a Sucom – Superintendência de Controle e Ordenamento do uso do Solo do Município a proceder as intervenções necessárias, na conformidade do pedido".

Em seguida, comenta que a autoridade ora impetrada requereu àquele juízo a "revogação ou a suspensão da decisão/despacho que autoriza o aterramento de lagoa na área do Condomínio Greenville/Colinas de Jaguaripe", motivando a vistoria e elaboração de Laudo por perito judicial, cujo objeto foi "esclarecer questões a respeito do desvio do curso do rio Trobogy e também sobre o aterramento de uma lagoa", tendo o *expert* concluído:



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

“[...] que no local indicado não existe nenhuma lagoa, tão somente como exposto, água acumulada [...]”

Destarte, assinala que o apontado magistrado “ratificou sua decisão inicial, sendo certo que não houve interposição de recurso pela autoridade impetrada no processo supra referido”.

Entretanto, declara que a paciente foi notificada pela mencionada autoridade para comparecer à audiência no dia 22/07/2009, às 10:00 hs. na 5ª Promotoria do Meio Ambiente de Salvador, referente a dois inquéritos civis, sob pena de condução coercitiva, sendo indicado na respectiva notificação:

“[...] que a referida audiência tem por objetivo prestar depoimento referente a possíveis danos e crimes ambientais em razão de obras de terraplanagem para implantação de vias interligando a Av. Paralela, aterramento de Lagoa na Rua Troboogy, interferências na calha do Rio Troboogy”.

Destaca, ainda, que na notificação há registro de que:

“o depoimento não é referente a medidas de combate de focos de dengue, posto que esta Promotoria do Meio Ambiente não tem atribuições referentes à proteção, à saúde pública e que a existência de Alvará Judicial para combate de focos de dengue não cerceia o poder investigatório do órgão ministerial, pertinente a crimes e danos ambientais”.

Com efeito, sustenta que a existência de “constrangimentos”, porquanto a Paciente está vendo-se vinculada a “crimes e danos ambientais” e sendo duramente convocada, sob ameaça de condução coercitiva, em decorrência de seu direito constitucional de recorrer ao Judiciário”.

Além disso, assevera que “percebe-se, facilmente, que a autoridade impetrada, não obtendo êxito na sua intervenção na ação acima referida”, e “não tendo recorrido da decisão judicial, busca subverter a ordem já estabelecida naquele processo, usando abusivamente de seu poder investigatório”.

Destaca, outrossim, reportagem publicada no jornal A TARDE sob o título “Promotora paralisa obras de pista entre a Paralela e a orla”, na qual o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Habitação e Meio Ambiente afirma que a Promotora teria lhe ameaçado de prisão.

Por fim, tecendo comentários acerca do direito ao silêncio, bem como à decisão proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, além de destacar que não consta da notificação qualquer referência se a paciente está sendo convocada como investigada ou como testemunha, pugna pela concessão de medida *initio litis* a fim de assegurar o direito constitucional ao silêncio, ou a suspensão da audiência até o julgamento deste *writ*, ou, ainda, que seja declarado o direito de não comparecer à audiência designada, expedindo-se, para tanto, o competente salvo-conduto, com a posterior confirmação da ordem em definitivo.



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

Deferida a liminar pleiteada, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora às fls. 108/138.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 586/595 da lavra do Dr. Manoel Fernandez Cordeiro, opinou pela concessão parcial da ordem, no sentido de garantir “à paciente o direito de não responder as indagações que possam, futuramente, ensejar a instauração de procedimentos criminais contra a mesma”.

É o relatório.

II - Trata-se de Habeas Corpus no qual alega-se que o paciente estaria sofrendo coação ilegal em decorrência da notificação determinada pelo Ministério Público exigindo seu comparecimento para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva, em face da instauração de dois inquéritos civis.

Consoante consta das informações de fls. 108/137, os inquéritos civis foram iniciados em dezembro/2004 e envolvem:

Procedimentos apuratórios instaurados na 5ª e 6ª Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Capital, com o escopo de investigar os impactos urbanísticos e ambientais causados com a implantação de dois lotamentos na Av. Luiz Viana Filho, Paralela, denominados Colinas de Jaguaribe e Greenville, ambos de propriedade da empresa PATRIMONIAL SARAÍBA LTDA, cujo projeto original estabelece o desmatamento de uma grande área de mata atlântica, sendo 1.340.800m² em área de vegetação em estágio médio de regeneração e 570.000 m² em estágio inicial. O terreno onde foi projetada a incorporação ainda contém inúmeras áreas de preservação permanente (APP), como matas ciliares de lagoas e nascentes, encostas e está inserido numa vasta extensão da bacia hidrográfica do Rio Jaguaribe.

Após longa descrição dos atos praticados nos apontados inquéritos, ressaltou que foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta em 21 de maio de 2008 com a PATRIMONIAL SARAÍBA LTDA, onde esta se comprometia em “recuperar o passivo ambiental e redesenhar os loteamentos, aumentando as áreas verdes e protegendo



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

as APP's, dentre outras medidas para alcançar maior sustentabilidade da área cuja primeira minuta foi discutida em 27/08/2007", atuando como intervenientes o IBAMA, CRA, SM/PM, SEMARH e SUCOM.

Em seguida, assinala que:

A compromissária Patrimonial Saraíba Ltda, descumpriu cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, tendo sido realizada, inclusive, audiência admonitória. Uma das cláusulas considerada descumprida parcialmente é pertinente ao sistema viário de acesso ao loteamento Colinas de Jaguaribe Sul, pois, consoante cláusula 5ª, a Patrimonial Saraíba teria que suspender a execução da via contígua do Loteamento Colinas de Jaguaribe Sul até a SUCOM, no prazo de 90 dias, apresentar estudos de alternativas locacionais, para a anuência do Ministério Público.

[...]

No curso desta discussão, na fase de fiscalização do TAC, a 5ª e 6ª Promotorias do Meio Ambiente, foram surpreendidas com a notícia de que o sistema viário do Loteamento Colinas de Jaguaribe Sul estava sendo implantado, e que, inclusive, estava se aterrando áreas supostamente de nascente, áreas úmidas e lagoa, ensejando grave dano ambiental com supressão de mais de seis hectares de Mata Atlântica em estágio médio, em área de preservação permanente, integrante do parque Ecológico do Vale Encantado, Laudos do IMA, IBAMA E INGÁ em anexo (docs. 03).

Apurou-se que o Município de Salvador tinha determinado a realização da obra custeada pela FB&A, empresa irmã da Patrimonial Saraíba (mesmos sócios) (doc. 05) subscritora do TAC e proprietária do loteamento Colinas de Jaguaribe Sul, que teria, assim, sua via de acesso, passando exatamente pelo cenário-opção locacional, escolhido pelo município e pela patrimonial Saraíba no estudo apresentado ao Ministério Público. A obra está sendo executada pela Realeza Construções Empreendimentos Ltda, contratada pela FB&A. Ocorre que, quando de inspeção realizada pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado, para constatação do descumprimento do TAC, e verificação de possíveis danos ambientais, foi exibido por prepostos da Realeza um Alvará Judicial!

Apurou-se, então que a paciente ROSANA MARIA DAMASCENO KAUARK solicitou um Alvará Judicial distribuído por dependência para a 8ª Vara da Fazenda Pública, onde tramitou um Alvará Judicial do próprio Ministério Público, no qual solicitou autorização para que fiscais da Secretaria de Saúde adentrassem em imóveis abandonados, para o combate da dengue. A postulação da paciente no procedimento singelo de Alvará foi a defesa do direito difuso, a saúde pública, pretendendo o aterramento de focos da dengue, indicando 12 (doze) pontos de possíveis focos georeferenciados, em laudo elaborado por um Engenheiro Sanitarista da Empresa Gaia.

Os locais dos supostos focos de dengue alegados pela paciente foram retificados pela mesma, acrescentando mais três pontos, passando a coincidir com a área correspondente a via de acesso do loteamento Jaguaribe Sul. Trata-se de via que liga a Avenida Paralela à Avenida Trobogy. O Alvará Judicial é um absurdo jurídico, só mesmo a leitura deste procedimento, pode dar a dimensão de sua ilegalidade. Segue em anexo, cópia dos dois primeiros volumes do Alvará (doc 06 – o 2º laudo está nas folhas 38 do Alvará).



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

O Ministério Público peticionou diversas vezes nos autos do mencionado Alvará, através da 5ª e 6ª Promotoria do Meio Ambiente e através das Promotorias do Grupo Especial de proteção à saúde, alegando a afronta a legislação ambiental, por tratar-se de direito difuso, que não pode ser objeto de Alvará e sim em Ação Civil Pública e que a paciente Rosana Maria Damasco Kauark não tem legitimidade para atuar na defesa de direito difuso e coletivo, por vedação expressa do art. 4º da Lei da Ação Civil Pública. O Ministério Público também interpôs Agravo de Instrumento, cuja cópia segue em anexo (doc. 07), e está adotando providências para representar contra o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública, o Exmo. Dr. Everaldo Cardoso de Amorim.

Assim, destaca que:

[...] entendeu-se imprescindível a oitiva da paciente Rosana Maria Damasco Kauark, porquanto há provas de que a Patrimonial Saraíba, FB&A, Realeza, e o Município de Salvador, através do Secretário do Meio-ambiente em conluio de desígnios, valeram-se do Alvará Judicial proposto pela paciente, Rosana Maria Damasco Kauark, não para aterrar focos de dengue, e sim, para implantação de parte do sistema viário do loteamento colinas do Jaguaribe Sul. Os Laudos Periciais em anexo mencionam constatação de obra de terraplanagem para implantação de uma via, de uma pista. Alerta-se que a Secretaria de Saúde do Estado, através da Diretoria de Vigilância Sanitária e Fiscalização Epidemiológica, já exarou Laudo, constatando que no local não há foco de dengue e esclarecendo que aterramento não é a técnica recomendada para o enfrentamento do problema.

Como se sabe, o art. 1º *caput* e inciso IV, art. 3º e art. 5º da Lei 7347/85, prevêm a possibilidade de ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Órgão Ministerial em face de danos morais e patrimoniais a qualquer interesse difuso ou coletivo, para condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O art. 8º, *caput*, e § 1º do mesmo Diploma Legal, estabelece que o Ministério Público poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, bem como instaurar, sob sua presidência, inquérito civil para instruir a peça vestibular.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III — Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

Portanto, verifica-se, com facilidade, que o Ministério Público não está provendo investigação criminal, mas sim, presidindo inquérito civil que constitui uma de suas atribuições institucionais prevista na Carta Magna, o que, inclusive, poderá servir de base para o ajuizamento futuro de Ação Civil Pública. O que foge das atribuições constitucionais do órgão ministerial é proceder a investigação criminal propriamente dita.

Entretanto, diferentemente do que sustentou a autoridade impetrada, a possibilidade de condução coercitiva consiste em evidente privação momentânea do direito de locomoção a ser discutido através da presente via mandamental, até porque a condução não é livre, sendo a pessoa privada de seu direito de ir e vir, além de ser mantida naquele momento sob custódia, para ser transportada coercitivamente.

Por outro lado, nada obstante os arts. 26 e 73, respectivamente, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal e Estadual estabelecerem a possibilidade do Ministério Público "expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei", os respectivos dispositivos não excluem a necessidade de apreciação prévia do Poder Judiciário para se proceder a referida medida privativa de liberdade.

Como se sabe a liberdade:

É um dos direitos fundamentais do homem, direito que não pode sofrer quaisquer restrições, senão as previstas em lei, e para assegurar tal direito, de maneira pronta e eficaz, a própria Constituição Federal, que é a Lei das Leis, deu ao homem, nacional ou estrangeiro, a garantia do *habeas corpus*. Este embora não seja o único meio capaz de fazer cessar um constrangimento ao direito de liberdade de locomoção, é, contudo, o mais rápido, o mais eficaz e o mais singelo. Havendo a pretensão libertária, o interessado vai deduzi-la em juízo, por meio do *Habeas Corpus*, instaurando-se assim, um verdadeiro processo (Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* Processo Penal, vol. IV).

Por outro lado:



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

Diante do não-comparecimento, sem motivo razoável, da testemunha ao local designado para sua oitiva, a autoridade administrativa, no exercício de sua função típica, não tem o poder-dever de determinar sua condução compulsória, pois, como tal medida se traduz em limitação do direito subjetivo de liberdade de circulação (como dimensão da liberdade de locomoção) dela, ainda que breve, impõe-se uma reserva constitucional de jurisdição (TRF2, 7ª Turma Especializada, Apel.Civ. 407987, Rel. Desembargador Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 18/07/2008)

Da simples leitura dos arts. 26 e 73, respectivamente, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal e Estadual, observa-se que existem requisitos para a apontada medida extrema de condução coercitiva, entre eles a existência de uma notificação válida além do não comparecimento ser "injustificado".

A análise de existência de tais requisitos somente pode ser feita pelo Poder Judiciário, a quem cabe apreciar, inclusive, se existe abuso por parte do Órgão que está procedendo a investigação quanto a realização de possíveis notificações desnecessárias ou reiteração injustificada de depoimentos já prestados, o que não pode ser decidido pelo Ministério Público, até porque, não se pode olvidar, o *parquet* é o autor de eventual Ação Civil Pública a ser ajuizada, além de ser, também, o Órgão acusador, caso seja detectada a prática de crimes durante tais apurações.

A propósito, não se pode olvidar que:

Da mesma forma que não haveria equilíbrio estável no meio social, se se permitisse, no campo extrapenal, às próprias partes litigantes decidirem, pelo uso da força, seus litígios, também e principalmente no campo penal, na esfera repressiva, os abusos indescritíveis se multiplicariam em número sempre crescente, em virtude dos desmandos que o titular do direito de punir, cego e desenfreado, passaria a cometer. Quem poderia viver num Estado em que a repressão às infrações penais, a imposição da pena ao presumível culpado ficando a cargo exclusivo do próprio titular do direito de punir ? (Fernando da Costa Tourinho Filho – Processo Penal, vol. I, 13ª edição, pág. 13)

Na hipótese, sub examine, não é demais ressaltar, seria necessário analisar, por exemplo, se a conduta da paciente está inteiramente acobertada por decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Juiz da 8ª da Fazenda Pública desta capital como alegado em suas razões, para se adotar a medida extrema privativa de



Tribunal de justiça do Estado da Bahia

liberdade acima referida, tendo em vista, inclusive, que, em tese, poderia faltar justa causa para a própria investigação.

Na mesma linha de raciocínio:

Dispõe o inc. XXXV do art. 5º, da Lei das Leis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, se a liberdade é um direito individual, talvez até o mais importante de quantos possui o homem, e se a inflição de uma pena lesiona tal direito, não poderá a lei, por mais importante que seja, subtrair dos juízes a apreciação de tal lesão. Só o Juiz e exclusivamente o Juiz é que poderá dizer se o réu é culpado, para poder impor a medida restritiva do *jus libertatis*. (Fernando da Costa Tourinho Filho – Processo Penal, vol. I, 13ª edição, pág. 14).

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de verdadeira discriminação material de competência jurisdicional fixada no texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se hajam eventualmente atribuído "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". É por esse princípio que se veda às Comissões parlamentares de inquérito, por exemplo, praticar atos que a Constituição reservou com exclusividade aos magistrados. Entre essa "reserva de jurisdição" constitucional incluem-se: a prisão, salvo flagrante (CF, art. 5º, inc. LXI); a busca domiciliar (CF, art. 5º, inc. X) e a interceptação de escuta telefônica (art. 5º, inc. XII); exercer o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do '*jus libertatis*', incluindo-se a apreensão, sequestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país (Gomes Canotilho – Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 580 e 586, 1998).

Sobressaem no texto da Lei maior as garantias da jurisdicionalidade e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LXI, LXII, LXV e LXVI). Não e pode duvidar, em primeiro lugar, da vontade do constituinte em submeter todas as formas de prisão de natureza cautelar à apreciação do poder Judiciário, seja previamente, seja pela necessidade de convalidação imediata da prisão em flagrante, inclusive com apreciação do cabimento da liberdade provisória (Grinover, Scarance e Magalhães – As nulidades no Processo Penal, pags. 221/222).

Desta forma, não havendo registro nos autos de que já tenha havido apreciação do Poder Judiciário acerca da pretendida condução coercitiva da paciente, configura-se a existência de constrangimento ilegal, motivo suficiente para que se determine a concessão da ordem.



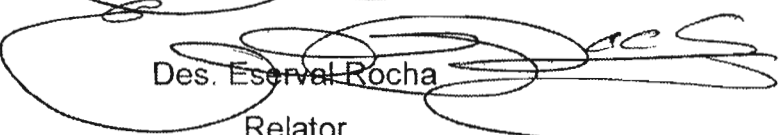
Tribunal de justiça do Estado da Bahia

CONCLUSÃO


III - À vista do exposto, concedo a ordem ao paciente Rosana Maria Damaso Kauark, confirmando-se a liminar antes deferida

Sala das Sessões, 6 (seis) de outubro de 2009


Presidente


Des. Eserval Rocha

Relator


Líucia Prestes
Procurador (a)